

APELAÇÃO N.º 1.978

Origem: Processo n.º 13.949/1ª AJME

Relator: Juiz Dr. Décio de Carvalho Mitre

Revisor: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Apelante: Ministério Público

Apelada: Sentença do CPJ da 1.ª AJME

Acusado: Sd PM Jerry Adriani Guimarães Vieira

Advogadas: Dra. Alciléia Teixeira Lima

Dra. Suzana Maria Dias Guieiro e outros

SUMÁRIO

Crime tentado - indícios - incerteza de autoria - absolvição.

EMENTA

A condenação de militar por tentativa de homicídio pressupõe certeza e prova incontestável, sendo que à falta desses requisitos impõe-se a absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n.º 1.978, em que figuram como apelante o Ministério Público, apelada a sentença do CPJ da 1.ª AJME, acusado o Sd PM Jerry Adriani Guimarães Vieira, advogadas as Dras. Alciléia Teixeira Lima, Suzana Maria Dias Guieiro e outros, acordam os Juízos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 3 votos a 1, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença absolutória de 1.ª Instância.

Vencido o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, que dava provimento parcial ao recurso do Ministério Público, para reformar a sentença de 1.ª Instância e condenar o acusado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 209, § 1.º, do CPM.

O Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre não participou do julgamento por haver alegado suspeição, por motivo de foro íntimo.

Jurisprudência

RELATÓRIO

Jerry Adriani Guimarães Vieira foi denunciado ao Juízo da Primeira Auditoria porque:

“No dia 01/01/95, por volta de 21:00 horas, na Rua Quinze, próximo ao n.º 61, imediações da Escola Estadual Conceição Martins de Jesus, Bairro Kátia, Ribeirão das Neves/MG, o denunciado, fardado, de folga, porém utilizando-se de revólver da carga da PMMG, efetuou três disparos contra a vítima menor Alexandre Ferreira Quintanilha, tendo um deles atingido-o, causando-lhe as lesões descritas no ACD de fls. 71, as quais não causaram a morte do ofendido por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A vítima, juntamente com outros rapazes, “surfava”, ou seja, subira no pára-choque traseiro de um coletivo em movimento, em cujo interior estava o denunciado, como passageiro.

Inadvertidamente, o policial, ao descer do coletivo, efetuou os disparos mencionados contra a vítima, que corria para não ser agredida pelo mesmo”.

Acusado de haver incorrido no art. 205, *caput*, combinado com o art. 30, II, do CPM, foi absolvido em julgamento de 23 de março de 1996, nos termos do art. 439, letra “d”, do CPM (sentença de fls. 172).

Este Tribunal, atendendo requerimento do Procurador de Justiça, decidiu, em acórdão de fls. 202 a 205, remeter a apelação do Ministério Público ao Tribunal de Justiça.

A Segunda Câmara Criminal suscitou “conflito negativo de Jurisdição junto ao Superior Tribunal de Justiça”, que declarou competente o Tribunal de Justiça Militar, em acórdão de ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. TRIBUNAL MILITAR X TRIBUNAL ESTADUAL JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR.

I. Os recursos devem ser apreciados pelos Tribunais aos quais se vinculam os Juízes que proferiram as decisões atacadas.

Jurisprudência

II. Eventual vício de incompetência só pode ser levantado pelo Tribunal de 2.º grau, em sede de apreciação de recurso, se anulada a sentença recorrida - sob pena da imprópria existência de dois julgados sobre o mesmo tema, proferidos por justiças diversas.

III. Recurso conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitado”.

A decisão foi publicada, sem recursos.

O íncrito Procurador de Justiça reporta-se ao parecer de fls. 212 a 227, opinando pelo provimento do recurso.

Assumi o patrocínio da defesa do acusado a nobre advogada, Dra. Aluísia Beraldo Ribeiro.

É o relatório.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Tendo-se em vista que o Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre deu-se como suspeito para atuar nestes autos (fls. 290), foram os mesmos redistribuídos a este Juiz.

Em data de 15/12/99, solicitei à Diretoria Judiciária que requisitasse junto à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, NPC atualizada do acusado, a qual foi juntada às fls. 298.

Em data de 16/12/99, juntou-se aos autos procuração de fls. 293, em que a Dra. Aluísia Beraldo Ribeiro substabelece, sem reservas, à Dra. Alciléia Teixeira Lima, Dra. Suzana Maria Dias Guieiro, Dr. Atanair Nasser Ribeiro Lopes e Dra. Letícia Lima de Paiva, os poderes a ela conferidos pelo acusado.

Adoto integralmente o Relatório de fls. 287/288 do eminente Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.

É o relatório complementar.

VOTOS

Juiz Dr. Décio de Carvalho Mitre, relator

Foi o Sd PM Jerry Adriani Guimarães Vieira denunciado como incurso nas sanções do art. 205, *caput*, combinado com o art. 30, II, do CPM, homicídio em sua forma tentada, porquanto teria efetuado três disparos contra o menor Alexandre Ferreira Quintanilha, sendo que um dos disparos atingiu a vítima.

Jurisprudência

Narra a denúncia que a vítima, juntamente com outros companheiros “surfavam”, isto é, subiram no pára-choque traseiro e no teto de um coletivo em movimento, em cujo interior encontrava-se o denunciado. Entendeu a denúncia que, ao parar o coletivo, tendo o indiciado descido, os garotos que “surfavam” correram, tendo, então o policial efetuado os disparos.

A decisão da douta 1.^a Auditoria absolveu o acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 439, “e”, do CPPM, a saber:

“O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

e) não existir prova suficiente para a condenação”.

Da decisão unânime, extraímos (fls. 171):

“A simples presença do acusado no mesmo coletivo onde a vítima se encontrava, não chega a configurar qualquer elemento de prova, talvez e apenas indício.

Uma única testemunha aponta o acusado como autor do crime quando no local havia inúmeras pessoas. O trocador viu e acompanhou o deslocamento do acusado até aproximar do beco que o leva a sua residência.

A calma do acusado, ao disparar um tiro e após dois outros, revelada por Adenilson não consegue convencer, pois os antecedentes do Sd PM Jerry não contam qualquer antecedente de agressão; as testemunhas que o conhecem traçam os melhores elogios, havia no local inúmeras pessoas que deveriam ter visto o acusado disparar. Caso isso tenha acontecido, os projéteis que o acusado tinha em seu poder foram devolvidos, a limpeza da arma justificada.

Diante desses fatos, não há como condenar o acusado, uma vez que o decreto condenatório há que ser alicerçado num conjunto de provas contundentes, e o depoimento isolado de um envolvido é insuficiente para tanto”.

Da decisão, recorre o Ministério Público (fls. 175/181), através do combativo e culto Promotor de Justiça, Dr. Luiz Chila Freyesleben, argumentando que o apelado foi apontado autor do crime, a partir de testemunhas, e não foi preso por mero acaso. Que o condutor (referindo-se ao policial que primeiro

Jurisprudência

abordou o indiciado) chegou ao mesmo e deu-lhe voz de prisão, por todas as evidências que afloram.

Acrescente-se - ainda na expressão do recorrente - que o indiciado, a despeito de negar a autoria dos tiros, confirma que estava presente no coletivo, que desceu no ponto referido, no dia hora do crime, além de ser o único policial visto no ônibus.

Diz mais o recurso, que o conjunto de argumentos esposados pela sentença, para afastar a autoria, é pueril e bisonho, porque calcado em antecedentes e em elogios dispensados pelas testemunhas arroladas pela defesa.

Ao final, traz à colação várias Ementas do Tribunal de Justiça Militar, batendo-se pela condenação do indiciado pelo crime de tentativa e não de lesões corporais, porquanto o policial fez disparos seguidos contra o corpo da vítima que, “apenas por sorte não veio a falecer”.

Contra razões da apelação às fls. 186 e seguintes, subscritas pelo advogado Dr. Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, batendo-se pela absolvição.

O parecer do Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Lopes de Almeida (fls. 273/273), subscreve anterior parecer do Dr. Renato Martins Jacob (fls. 212/227), para quem a tese de negativa de autoria não poderia ter sido acatada, já que colide com todo o conjunto probatório existente nos autos.

Antes de adentrar no mérito e decidirmos, é bom lembrar, conforme já vem expresso no relatório, que este processo percorreu várias etapas, porquanto o fato ocorreu em janeiro de 1995, tendo sido sentenciado em março de 1996, antes, pois, da Lei n.º 9.299, de 07Ago96, lei esta urdida nos porões da demagogia e que transferiu para a competência da Justiça Comum o julgamento dos militares que praticarem crimes dolosos contra a vida de civis.

Tal lei, já declarada inconstitucional pelo Superior Tribunal Militar, veio ensejar inclusive julgamentos conflitantes. Há pouco, julgamos, neste mesmo Tribunal, processo de perda de graduação contra o Sd PM Rômulo Fonseca (proc. 12.247, da 1.ª AJME), em que o conflito argüido foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência Tribunal de Justiça do Estado

Jurisprudência

de Minas Gerais, que julgou o processo em grau de recurso. Restou ao Tribunal de Justiça Militar decidir o processo de perda de graduação.

No presente caso, foi reconhecida a competência do tribunal de Justiça Militar, em conflito instaurado por iniciativa do Procurador de Justiça, Dr. Renato Martins Jacob (parecer de fls. 212).

O ocorrido é de fácil compreensão: um coletivo, bastante cheio, pois não se cobrava passagem naquele dia, 1.º de janeiro de 1995; por volta de 21:00 horas, o militar se encontrava no coletivo e desce em determinado ponto; os garotos “surfavam” no ônibus, alguns no pára-choque e outros no teto.

No ponto em que desce, os garotos saem correndo e um tiro atinge a vítima, Alexandre Ferreira Quintanilha.

Veio o militar a ser denunciado nas sanções do art. 205 do Código Penal Militar, combinado com o art. 30, II, isto é tentativa de homicídio.

Alguns aspectos importantes devem ser abordados:

- a) depoimento do indiciado (fls. 16);
- b) depoimento de testemunhas;
- c) auto de corpo de delito;
- d) síntese do exame probatório.

a) O acusado nega que tenha atirado; diz que se encontrava na parte traseira do coletivo, atrás da roleta; que próximo ao final do segundo ponto do bairro, desembarcou juntamente com outros passageiros, seguindo em linha reta até que o coletivo o ultrapassasse; que atravessou a rua com a finalidade de descer um beco. Tendo deslocado normalmente para sua residência; que neste momento havia queima de fogos de artifício; que uns 40 minutos após, foi preso sob a acusação de ter atirado num menor; que sua arma foi apreendida juntamente com 16 cartuchos. Não confirma a afirmação dos disparos contra o menor.

b) Das testemunhas ouvidas, tanto o motorista Carlos de Lima (fls. 20) como o trocador do coletivo, Carlos Moreira Heringer (fls. 21), nada presenciaram, donde retiramos os seguintes trechos:

Do motorista:

Jurisprudência

“que próximo ao grupo da rua Carmelito de Moreira, parou para o desembarque de passageiros, ocasião em que o policial também desceu do coletivo; que ao fechar a porta para arrancar o veículo, observou que o policial havia passado pela esquerda do coletivo e já se encontrava a caminho de sua residência juntamente com outros passageiros; que neste ponto desceram vários passageiros em virtude da gratuidade da passagem neste dia; que não viu e nem ouviu nenhum disparo de arma, ficando surpreso ao saber da notícia ao chegar no final após a outra viagem”.

Na mesma esteira é o depoimento do trocador, donde se extrai:

“que próximo a um grupo escolar, o policial desceu juntamente com outros passageiros, não sabendo precisar o número exato; que o policial contornou a parte traseira do coletivo, vindo pela lateral esquerda, ocasião em que o declarante pode observar que o mesmo seguiu em direção ao beco de acesso a sua residência”.

A testemunha de fls. 09, Alessandro de Almeida Lopes, contando com 15 (quinze) anos de idade, foi a única que depôs no sentido de que viu o policial atirar. De seu depoimento, extraímos:

“que após descer do ônibus, a vítima resolveu pegar traseira até o final da linha, que após dois pontos à frente, o policial também desceu, ocasião em que os menores saíram correndo, tendo o policial sacado seu revólver e efetuado três tiros em direção a eles; que a testemunha presenciou todo o fato pela janela do coletivo; que no momento seu colega de nome Adenilson encontrava-se surfando, tendo deitado em cima do teto do coletivo para que o policial não o visse; que após os disparos, os menores continuaram correndo e o policial saiu andando normalmente em direção a sua residência”.

Outra testemunha de nome Anderson Oliveira Lopes, cujo depoimento vai às fls. 10, diz textualmente:

“Que ao aproximar-se do final da linha, a vítima chamou vários menores para descerem e pegarem a traseira do coletivo; que somente ele, juntamente com Tato, outro menor, desceram do ônibus e pegaram a traseira; que Tato subiu para o teto, ficando ele e a vítima no pára-choques; que ao perceber que o policial iria descer, saltou do veículo,

Jurisprudência

tendo a vítima permanecido por alguns instantes; que o veículo parou próximo ao local em que saltou, ocasião em que a vítima também pulou temendo represália pelo policial que descia; que, assim que o policial desceu, efetuou três disparos, tendo apenas escutado os estampidos; que após os estampidos, juntou-se à vítima, tendo ambos corrido em direção ao Grupo Escolar; que no momento em que corria, observou uma mancha na camisa da vítima, tendo esta afirmado que haviam lhe acertado”.

A testemunha ouvida às fls. 33, Demerval Sardinha dos Santos, que socorreu a vítima, disse:

“que no primeiro contato com o menor, este se encontrava em pé, com a mão sobre o peito e conversava com certa dificuldade. Perguntado se a vítima lhe informou quem seria o autor dos disparos, respondeu negativamente”.

A vítima Alexandre Ferreira Quintanilha, em seu depoimento de fls. 60, acusa o policial de ter atirado, mas afirma nada ter visto, porquanto encontrava-se de costas. Consta do seu depoimento:

“tem certeza de que o tiro partiu do policial, porquanto o tiro veio da direção do mesmo. Perguntado se confirma as declarações efetuadas no sentido de mentir para sua mãe a verdade do ocorrido, respondeu que realmente pediu seu colega para contar a seus pais que fora baleado quando retornava de uma festa”.

Em seu depoimento perante a Auditoria, o acusado novamente nega que tenha atirado contra a vítima.

c) Exame de Corpo de Delito.

Encontram-se nos autos dois laudos, às fls. 98 e 100. O primeiro, sob a rubrica lesões corporais - indireto e o segundo, complementar de lesões corporais.

Consta que a vítima ficou internada no Hospital João XXIII no período das 21:30 horas, do dia 1.º de janeiro de 1995, até o dia 04 daquele mês.

Do primeiro laudo, vê-se a descrição: agressão com arma de fogo ou explosivos outros, arma de fogo e as não especificadas, traumatismo do coração e do pulmão, com ferimento penetrante no tórax, fratura de costela, fechada.

Jurisprudência

O exame complementar, datado do dia 20/02/95, reporta ao laudo anterior e adita:

“presença de duas cicatrizes consolidadas, de formato grosseiramente regular, medindo aproximadamente 01 centímetro de diâmetro, localizadas, uma na face anterior e outra na face posterior da região média do hemitórax direito. Paciente recuperado das lesões sofridas”.

Às indagações, se das lesões a vítima ficou incapacitada para suas ocupações por mais de 30 (trinta) dias, se resultou perigo de vida, incapacidade ou deformidade permanente, a resposta a ambos os quesitos é não.

d) Parecer técnico da arma Taurus calibre .38, n.º 411.246, vai às fls. 95.

Às fls. 07 dos autos, consta que ao apreender a arma do militar acusado, esta se encontrava com excesso de óleo, já que o mesmo teria feito sua manutenção antes de entregá-la.

Não vejo nos autos exame residográfico que deveria ser levado a efeito nas mãos do acusado.

Tendo em vista que a NPC do indiciado existente no processo datava de 04 de janeiro de 1995, solicitei sua atualização, o que ocorreu com o documento de fls. 298, que na verdade, em nada difere da anterior, ali constando tão só uma repreensão e uma prisão em flagrante, decorrente dos fatos constantes do presente processo.

Vê-se, pois, que existe uma única testemunha, um garoto de 15 anos que afirmou ter visto o indiciado fazer uso de sua arma. As demais testemunhas não presenciaram o fato; nem o motorista e trocador que se encontravam bastante próximos e viram a trajetória percorrida pelo Sd PM Jerry Adriani após descer do ônibus.

Existem, é verdade, indícios como concebidos na lei processual militar em seus arts. 382 e 383, a saber:

Jurisprudência

“Art. 382 - Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova”.

Art. 383 - Para que o indício constitua prova, é necessário:

a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado:

b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo”.

Por seu turno, CPP diz em seu art. 239 que:

“considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Tenho para mim que os indícios permanecem naquela linha divisória que necessitam de serem complementadas por outras provas para se tornarem convincentes.

Mirabetti em sua festejada obra, Código de Processo Penal Interpretado, nos conceitua o que vem a ser “indícios”.

“na prova indireta, a representação do fato a provar se faz através da construção lógica; esta é que revela o fato ou circunstância. Provas indiretas são as presunções e os indícios, estes definidos no artigo. Nos termos da lei, a premissa menor ou fato indicatório é uma circunstância conhecida e provada. (Tício foi encontrado junto ao cadáver com a arma do crime e objetos da vítima). A premissa maior é um princípio de razão ou regra de experiência que no exemplo é a de que todo aquele que é encontrado logo após o crime, junto ao cadáver, com a arma assassina e os objetos da vítima, é, provavelmente, o autor do crime. A conclusão, que é a comparação entre a premissa maior e a premissa menor por indução ou dedução, é que Tício é provavelmente o autor do crime”.

Quanto ao valor probatório dos indícios, o consagrado doutrinador arremata por dizer que:

Jurisprudência

“não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados que permitam uma explicação diferente ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime”.

Por outro lado, é assente na jurisprudência e na doutrina que se de uma lado pode ser aplicada sentença condenatória através da prova indiciária, por outro lado, exige-se uma consistência, um “liame de causa e efeito” para se justificar a condenação.

Confesso ter dificuldade para formular um conceito que me permita condenar o indiciado. Os autos não me fornecem o elo perfeito.

Qual a razão que teria levado o policial a atentar contra a vida dos jovens? Infelizmente, a imaturidade de muitos jovens nos fazem observadores, diariamente, de sua imprudência ao surfar em coletivos. Basta observarmos um ônibus, em qualquer local da cidade, notadamente nas denominadas ruas íngremes ou “ladeiras”, para vermos quantos jovens, perigosamente, atrelam-se aos coletivos, com acidentes como sempre vem a noticiar a imprensa. Mas, nunca ouvi falar, ou por conhecimento próprio, de tiroteio em razão dessa prática condenável e perigosa, para quem a utiliza.

Ora, por qual razão o militar teria atirado contra os garotos? Não há resposta nos autos.

Felizmente, não houve dano maior à integridade física da vítima, conforme o ACD complementar que vai às fls. 100. É verdade que o militar recebeu voz de prisão em flagrante, momento em que entregou sua arma e a munição de que dispunha.

Condenar o indiciado, nos termos da denúncia, a pena a ser-lhe aplicada haveria de ser bastante rigorosa.

Fico, pois, com a sentença absolutória, mantendo-a.

Dela extraio a parte dispositiva, quando se vê:

“a simples presença do acusado no mesmo coletivo onde a vítima se encontrava não chega a configurar qualquer elemento de prova, talvez e apenas indício.

Uma única testemunha aponta o acusado como autor do crime quando

Jurisprudência

no local havia inúmeras pessoas. O trocador viu e acompanhou o deslocamento do acusado até aproximar do beco que o leva a sua residência.

Diante desses fatos, não há como condenar o acusado, uma vez que o decreto condenatório há que ser alicerçado num conjunto de provas contundentes, e o depoimento isolado de um envolvido é insuficiente para tanto”.

Pelo exposto, com as considerações acima apontadas e, ainda, com as razões da sentença de fls. 169 e seguintes, absolvo o acusado, mantendo a sentença da douta 1.^a Auditoria Judiciária Militar Estadual.

Juiz Dr. José Joaquim Benfica, revisor

As razões recursais são da autoria do Dr. Márcio Luiz Chila Freyesleben, um dos melhores Promotores de Justiça que atuaram na Justiça Militar. Sempre se mostrou preocupado com o estudo e a análise interpretativa da legislação especializada diante da nova ordem constitucional. Ainda que não tenha acolhido, por vezes, seus argumentos e sua linha interpretativa, não posso descurar-me da importância de seus pontos de vista, numa visão mais moderna sob certa ótica que não me senti, ainda, confortavelmente instalado.

Suas razões conduziram-me, inicialmente, ao convencimento. Na verdade, há razão para o provimento, no indício apontado, de ter estado o acusado, no horário dos fatos, no ônibus, de haver advertido os jovens que “surfavam”, de haver descido do ônibus e seguido para casa, onde foi encontrado e de haver feito a limpeza da arma. A prova única está na palavra de um dos jovens que “surfava” e, por isso, se encontrava sobre o ônibus, de onde, segundo afirma, viu o acusado atirando.

O voto do eminente Juiz relator, negando provimento ao recurso, deu-me segurança no convencimento. O acusado encontrava-se no ônibus e advertiu os menores que “surfavam”. Um deles, porém, se postou sobre o ônibus. Esse faz a afirmação base da acusação. Embora qualquer pessoa possa ser testemunha, o testemunho de um menor deve ser tomado com cautela. Em especial, a desse, enturmado em um grupo de desordeiros, anteriormente advertidos pelo acusado.

Indício forte contra o acusado o fato de, logo após o crime, haver entregue sua arma limpa e lubrificada. Esse fato, porém, tanto pode significar a vontade de apagar prova do crime como a preocupação de zelo com a arma. A

defesa trouxe prova nesse sentido. Era hábito do acusado manter sua arma limpa e lubrificada.

Diante da negativa da autoria, a prova apresentada pela acusação tenho-a como insignificante para a certeza da autoria.

Posto isso, acompanho o voto do Juiz relator.

Juiz Cel PM Jair Caçado Coutinho

Tanto o relatório como o voto do Juiz relator foram pormenorizados, esmiuçando os autos em seus ínfimos detalhes.

Ficou claro, e me convenci, que a prova foi insuficiente para a condenação. Há, realmente, muitos indícios contra o acusado, mas que não chegaram a formar um conjunto probatório capaz de levar-me a um convencimento pleno para a condenação.

O Juiz não pode ter dúvida para condenar, tem de ter uma certeza absoluta e uma prova plena, e, no caso, a prova pareceu-me insuficiente, deixando-me em dúvida, o que favorece o acusado.

Assim, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz relator.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, vencido

Todos os indícios apontam na direção do Sd PM Jerry Adriani Guimarães Vieira como autor dos disparos que provocaram as lesões corporais na vítima. A lavratura da ocorrência, fls. 5/6 do volume I, no calor dos acontecimentos, bem como o APF, registram que os disparos da arma de fogo que atingiram a vítima foram propelidos pelo acusado. A limpeza extemporânea da arma, embebida em graxa (ou óleo), seguida do incidente, indicam preparação prévia para descaracterização de seu uso. Ficam as perguntas: - Por que teria o policial militar, logo após o fato consumado, providenciado aquela limpeza? - De onde saíram os tiros que feriram gravemente, e pelas costas, a desditada vítima, senão da arma do acusado? - O policial teria se desentendido com ela, desferindo-lhe socos no peito, provocando-lhe a fuga, juntamente com outros menores.

Foi desatendido quando procurou evitar que surfassem ou se dependurassem na traseira do ônibus em movimento.

Alegou, em seu depoimento, para encobrir o barulho dos disparos de sua arma, ter escutado queima de fogos.

Jurisprudência

Os depoimentos das testemunhas foram, desde o primeiro momento, no calor dos acontecimentos e no desenrolar do processo, contundentes e coerentes, incriminando o acusado.

Embora negue a autoria, as provas são suficientes para indicá-lo como o autor dos disparos que atingiram a vítima.

Transcrevo no meu voto o parecer do Ministério Público de fls. 177 e seguintes, pela fidelidade da descrição, contundente, das provas incriminadoras:

“Com efeito, andou mal o CPJ ao absolver o apelado, porque a prova da autoria é incontestável.

No dia do fato, a Polícia Militar foi acionada para comparecer ao local, tendo lá estado o 2.º Sgt PM Magno Rodrigues dos Apóstolos e, em seu primeiro contato com a testemunha Alessandro de Almeida Lopes, foi informado de que um policial se encontrava no interior do coletivo 2215/c e de que “o referido policial desceu do coletivo, ocasião em que os menores saíram correndo, que nesse momento viu o policial sacar a arma e efetuar três disparos em direção aos menores” (fls. 11). E mais, Alessandro afirmou ao Sr. Condutor que conhecia o policial e se prontificou a levar a polícia até a residência do mesmo, o que foi feito. Abordado, o apelado apresentou um revólver que se encontrava “limpo e com bastante óleo, presumindo-se ser limpeza recente”. (fls. 12).

Como se observa, o apelado foi apontado autor do crime a partir de testemunhas e não por mero acaso que o Sr. Condutor chegou até o mesmo e deu-lhe voz de prisão, por todas as evidências que afloravam.

Acresça-se que apelado, a despeito de negar a autoria dos tiros, confirma que estava presente no coletivo 2215/c, que desceu no ponto referido, no dia e hora do crime. Além do fato de ter sido o único policial visto no ônibus.

A par de todas as evidências que conduzem à ineludível certeza da autoria dos disparos e, por conseguinte, do crime, tem-se testemunho de Adenilson Luiz dos Santos Souza, às fls. 57, em que afirma:

“que no dia 1.º de janeiro de 95, encontrava-se no interior do ônibus Kátia no sentido Centro-bairro;” (...) “que vieram até as proximidades da Escola Profª. Conceição Martins Jesus onde o policial desceu indo

Jurisprudência

até a traseira do coletivo e efetuou um soco contra a barriga de Alessandro, que nesse momento Alexandre e Anderson saíram correndo tendo o policial posicionado-se atrás do coletivo e efetuado três tiros em direção de seus companheiros; que se encontrava sentado no teto do ônibus por ocasião do primeiro disparo; que nesse momento posicionou-se de pé e pôde ver o policial efetuar mais dois disparos;” (fls. 57-8).

E mais: Alessandro de Almeida Lopes afirma às fls. 12:

“que após dois pontos à frente, o policial também desceu, ocasião em que os menores saíram correndo, tendo o policial sacado seu revólver e efetuado três tiros em direção a eles; que a testemunha presenciou todo o fato pela janela do coletivo”.

Dentro dos autos, ainda se tem a palavra da vítima, que afirma:

“o declarante recebeu um soco dado pelo policial que o atingiu nas costas do lado direito; que no momento da agressão o declarante saltou do pára-choques” (...) “que no ponto próximo ao grupo escolar o declarante desceu juntamente com Anderson; que nesta mesma parada observou a sombra do policial que descia pela porta traseira do coletivo, momento em que correram em direção contrária ao itinerário do ônibus; que enquanto corriam, escutou três barulhos de disparo de arma de fogo” (...) “sentiu uma coisa ruim o empurrando” (...) “que o disparo que o atingiu foi efetuado pelo policial”.

A testemunha Anderson Oliveira Lopes, às fls. 13, que afirma categoricamente:

“que ao perceber que o policial iria descer, saltou do veículo tendo a vítima permanecido por alguns instantes: (...)“que assim que o policial desceu, efetuou três disparos em direção a Alexandre; que não chegou a ver o policial efetuar os disparos, tendo apenas escutado os estampidos”.

As testemunhas e a vítima conheciam o apelado de vista no Bairro. Os depoimentos foram confirmados em Juízo, não havendo a menor dúvida de que o apelado foi o autor dos disparos.

O motorista e o trocador não ouviram os tiros, mas também não contestam os depoimentos da vítima e das testemunhas. Aliás, abstraindo

Jurisprudência

o momento dos disparos, a que por qualquer razão ambos não assistiram, motorista e trocador viram o apelado seguir a trajetória descrita pela vítima, pelas testemunhas e pelo próprio apelado, sendo perfeitamente possível que não tivessem assistido aos disparos, devido ao número de pessoas no veículo e nem ouvido os estampidos, pois, segundo consta, era o dia da posse do atual Governador e havia grande queima de fogo (palavra do apelado fls. 14).

Com devido respeito, o conjunto de argumento esposado pela sentença, para afastar a autoria, é pueril e bisonho, porque calcado em antecedentes e em elogios dispensados pelas testemunhas arroladas pela defesa.

A sentença não apontou uma única prova, até porque não existe, não arriscou um único argumento convincente que pudesse infirmar ou desmerecer a prova da acusação.

A absolvição foi declarada ao fundamento de que não havia prova da autoria, porém o CPJ não deita um único argumento sobre as linhas da sentença para explicar-se, bastando-se em aludir circunstâncias que, a bem da verdade, ficariam bem melhor (bem e melhor) colocadas nas quadras da fixação da pena.

É entendimento desse TJM que:

- “Se concordantes o testemunho da vítima, as provas circunstanciais e o Auto de Corpo de Delito, prova-se a autoria” (Ementário de Jurisprudência, ano 1991, p. 17).

- “Se as provas apontam a autoria e a materialidade, esclarecendo, incontestavelmente, as circunstâncias do crime, não podem ser inquinadas de frágeis” (op. cit. p. 29).

- “Apesar de negada a autoria, esta deve ser reconhecida se todas as provas do processo conduzem o Juiz a este convencimento” (Ementário de Jurisprudência, ano 1989, p. 69).

- “A prova testemunhal concordante vence a palavra do réu, falha e contraditória, justificando-se, como decorrente, a condenação” (op. cit. p. 71).

- A remançosa jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que comete crime doloso o policial que, na presunção de que o civil poderia estar praticando ação ilícita, atira contra ele, pelas costas, assumindo o

Jurisprudência

risco previsível de feri-lo ou causar-lhe a morte, sem qualquer motivo que justifique a ação violenta” (op. cit. p. 43).

- “Configura-se a tentativa de homicídio e não crime de lesões corporais, quando o policial militar faz dois disparos seguidos contra o corpo da vítima, que, apenas por sorte, não vem a falecer” (op. cit. p. 43).

- Posto isto, é o presente recurso para que, conhecido e provido, seja o apelado condenado nos termos do art. 205 c/c art. 30, inciso II, do CPM”.

Apesar do acusado ter negado a autoria, reconheço-a, pois todas as provas neste processo, conscientemente, conduzem-me a este convencimento.

“Data venia” dos brilhantes votos dos eminentes Juízes que me antecederam, em que deposito todo o meu respeito, ousando discordar, dando provimento parcial ao apelo ministerial, para condenar o acusado, Sd PM Jerry Adriani Guimarães Vieira.

Ao atirar pelas costas, em direção a menores em fuga, assumiu o risco de atingi-los, mesmo que, voluntariamente, não fosse este o seu intento. O dolo se evidencia nesses disparos. Entendo, contudo, inexistente o “*animus necandi*”, o que desconfigura a tentativa de homicídio, restando as graves lesões corporais descritas no ACD e tipificadas no art. 209, § 1.º, do CPM.

Fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da boa formação pessoal do acusado, a pouca intensidade do dolo, os seus bons antecedentes, como notícia sua NPC e depoimentos no processo. Ausentes as circunstâncias legais de agravamento ou minoração da pena, mantendo-a, como prefixada, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de março de 2000.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Presidente

Jurisprudência

Juiz Dr. Décio de Carvalho Mitre
Relator

Juiz Dr. José Joaquim Benfica
Revisor

Juiz Cel PM Jair Caçado Coutinho

Ciente,

Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto
PROCURADOR DE JUSTIÇA